



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 100944/2023

PROJETO DE LEI Nº 227/2023

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE A SAÚDE", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

INICIATIVA: DO VEREADOR VAGNER CHEFER

PARECER LEGISLATIVO Nº 223/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Vagner Chefer apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Institui o Programa “Adote a Saúde”, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.”

Justifica os senhores Vereadores, na fl. 03, que:

“ ‘Adote a Saúde’ é um programa que incentiva pessoas físicas e jurídicas a contribuírem para melhorar as UBSs (Unidades Básicas de Saúde) por meio de doações para reformas e compra de aparelhos. Essa iniciativa visa fortalecer o sistema de saúde e garantir um atendimento mais eficiente à população. É uma forma de engajamento social para suprir necessidades específicas das unidades e complementar os investimentos do governo na área da saúde.

O programa "Adote a Saúde" com foco em reformas e compra de aparelhos para as UBS por pessoas físicas e jurídicas pode ser uma medida alinhada





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

com a Agenda 2030. A Agenda 2030 é uma iniciativa global estabelecida pelas Nações Unidas em 2015, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em todo o mundo até o ano de 2030.

Ao incentivar a participação da sociedade civil e do setor privado na melhoria da infraestrutura e equipamentos das Unidades Básicas de Saúde, o programa contribui diretamente para alguns dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, como o ODS 3 - Saúde e Bem Estar, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

Além disso, o engajamento com a Agenda 2030 pode fortalecer a conscientização sobre a importância da saúde como um direito humano fundamental e promover uma ação conjunta para enfrentar desafios globais relacionados à saúde e bem-estar da população.

Conforme o Decreto Municipal 32.311/2018;”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;"

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelos Vereadores.

A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, a respeito de projetos de lei de natureza semelhante, que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0140772-62.2013.8.26.0000, rel. Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, j. 23/10/2013)

(grifou-se)

Insta observar que para que a presente proposição siga as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – DA CONCLUSÃO





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local e pode ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Vereador. Devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, opina esta diretoria jurídica pela regular tramitação.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, e VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, e Comissão de Saúde e Meio Ambiente**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 29 de Agosto de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 15:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p64ee3c08bf1a6>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (0522.292.859-58) EM: 29/08/2023 15:42



**IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR Nº 73.455**

**KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**